

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 035.120/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - AC Três Marias/MG

Responsável: Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (587.640.626-00).

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (34.028.316/0001-03).

Representação legal: Marcelo Alves Alessandrini (OAB/MG 121464), representando Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE DE NUMERÁRIO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor de Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, resultante da falta de numerário e produtos no valor total de R\$ 390.005,10, constatada na Agência de Correios de Três Marias/MG.

HISTÓRICO

2. Em 6/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2047/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de numerário e produtos no valor total de R\$ 390.005,10 (trezentos e noventa mil cinco reais e dez centavos), constatada na AC Três Marias - SE/MG. Enquanto gerente, esperava-se, que tivesse zelo para com o patrimônio da Empresa e, mantendo os saldos físicos de numerário e produtos em conformidade com os saldos contábeis. No entanto, agindo em contrário, deu causa ao prejuízo suportado pelos correios.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original

¹ Peça 56.

de R\$ 385.816,82, imputando-se a responsabilidade a Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda, Agente de Correios/Gerente de Agência, no período de 9/6/1999 a 10/2/2020, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

7. Em 28/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

8. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: desfalque de numerário no valor de R\$ 389.986,15 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Três Marias/MG.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 9, 10, 11, 12, 26, 27, 28 e 29.

8.1.2. Normas infringidas: MANPES, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1: 2 DEVERES 2.1, letra b); 3 PROIBIÇÕES, subitem 3.1, letras l), hh) ; ii).

8.2. Débitos relacionados ao responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/1/2019	140.005,10	D1
9/1/2019	250.000,00	D2
19/2/2020	4.188,28	C1
4/1/2019	18,95	C2

8.2.1. Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Três Marias/MG.

8.2.2. Responsável: Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00).

8.2.2.1. Conduta: nas parcelas D1 a D2 – apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios descumprindo deveres funcionais.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: A apropriação indevida de recurso dos correios resultou em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 58593/2021 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 3/11/2021

Data da Ciência: 9/11/2021 (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme

pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 24/11/2021

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/1/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 10/10/2019, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 385.797,87, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda

17. O responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

18. Argumento 1 (peça 52, p. 3):

18.1. O responsável alega que a culpabilidade imposta a ele é baseada em um juízo de probabilidade, pois a própria notificação estabelece que é razoável supor, ou seja, não se tem uma decisão definida quanto a culpabilidade do agente que em atendimento ao devido processo legal, deverá ser apurada em ação específica sendo assegurado ao mesmo o contraditório e a ampla defesa.

19. Análise do argumento 1:

19.1. Ao responsável foi garantido o contraditório e a ampla defesa com a citação regularmente efetivada para apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade e conduta abaixo definidas:

Irregularidade: desfalque de numerário no valor de R\$ 389.986,15 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Três Marias/MG.

Conduta: apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios descumprindo deveres funcionais.

19.2. Enquanto não apresentadas a defesa e as provas dos fatos alegados [contraditório], ou mesmo o manifesto desinteresse processual [revelia] não há elementos para formular o juízo da culpabilidade, já que não se pode afirmar, sem analisar tais elementos [argumentos e provas], que o

responsável de fato tenha praticado o desfalque de numerário da Caixa, sob pena de se incorrer no prejulgamento de mérito.

19.3. Ademais, no processo de tomada de contas especial podemos extrair da jurisprudência desta Corte que todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa [negligência, imprudência e/ou imperícia] além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado (Acórdão 3694/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro André Carvalho).

19.4. Portanto, argumentos rejeitados.

20. Argumento 2 (peça 52, p. 5):

20.1. O responsável alega que a conduta imposta a ele é claramente tipificada como crime e meramente apurada em procedimento administrativo onde sequer são apuradas efetivamente relação de causa, autoria e materialidade. Permitir a imputação de conduta criminosa determinando resarcimento ao erário antes que sua culpabilidade seja apurada mediante procedimento judicial onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa, é como um adiantamento da pena o que demonstra ser claramente inconstitucional em virtude do princípio da presunção de inocência.

20.2. Todo o procedimento relacionado à extorsão e retirada dos valores dos cofres da AC ainda se encontra em apuração, não podendo ser compelido a ressarcir o erário em detrimento de que sua conduta acaso confirmada a extorsão, não geraria a sanção que neste momento se pretende aplicar. A exigência de resarcimento prevista na tomada de contas especial não pode subsistir pois inexiste a comprovação do elemento subjetivo dolo uma vez que tal conduta não restou apurada diante da ausência de culpabilidade.

21. Análise do argumento 2:

22. Em relação ao argumento de que a tipificação do eventual crime de extorsão deve ser apurada em processo judicial, cabe lembrar que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário (Acórdão 2964/2015-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

23. O argumento 2 é continuação [ou repetição] do argumento 1, de modo que a análise contemplará as questões relacionadas à causa, materialidade e autoria das irregularidades, bem como a discussão dos elementos culpa/dolo. Para isso, reproduziremos os relatos dos Correios que rechaçam os argumentos do Sr. Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda.

24. Na análise é necessário rememorar como ocorreu o desfalque e a descrição do *modus operandi* na prática da irregularidade.

24.1.1.1. A irregularidade foi detectada durante o procedimento de abertura do cofre da AC Três Marias/MG acompanhado por empregados dos Correios e dois policiais militares da Delegacia de Polícia local. Durante a abertura técnica do cofre constatou-se que não havia numerário em seu interior. Na sequência, foi realizada a abertura do armário de guarda de valores da unidade, trancado apenas com as chaves, encontrando-se o valor de R\$ 491,30 em moedas (peça 33, p. 2).

24.1.1.2. De acordo com o Demonstrativo Financeiro da Agência e o Resumo de Contas do Banco Postal (peça 8, p. 4-8), ao final do dia 28/12/2018, o saldo contábil da AC Três Marias era R\$ 390.580,60, sendo R\$ 250.000,00 referente ao saldo bancário e o restante R\$ 140.580,60, referente ao saldo postal (peça 33, p. 2).

24.1.1.3. Conforme comprovantes juntados ao processo (peça 8, p. 15), no dia 4/1/2019, o numerário em falta no cofre, assim como o valor referente à falta de produtos no caixa de atendimento, foi registrado no sistema SARA no código 3131 – Outros Débitos de Empregados, sob responsabilidade do então Gerente da AC Três Marias, Adão Eustáquio

Rodrigues de Miranda (peça 33, p. 2).

24.1.1.4. Depois de constatada a falta de numerário, os policiais presentes durante a abertura do cofre lavraram o Boletim de Ocorrência (BO) 2019-000378437-001 (peça 8, p. 16-20), cuja natureza da ocorrência foi descrita como “Furto” (peça 33, p. 2). Portanto, o evento foi considerado como furto pelos policiais militares da Delegacia de Polícia de Três Marias/MG.

24.1.1.5. Por intermédio da Coordenação de Segurança Empresarial, o Coordenador obteve o Relatório de Monitoramento do Sistema de Alarme da AC Três Marias referente ao período de 27/12/2018 a 1/1/2019 (peça 8, p. 26-30), onde foi constatado que no dia 1/1/2019, entre 17h45 e 18h59, a central de monitoramento do alarme da Agência havia registrado a desativação e ativação do sistema, com a senha de acesso do usuário Adão Eustáquio (peça 33, p. 4). Mais detalhes da análise da Fechadura Eletrônica de Retardo (FER) do Cofre da AC Três Marias encontra-se no Relatório 632/2019 - CSEP-GSEP-MG (peça 13, p. 4-5):

Das análises dos eventos extraídos da FER, registram-se em síntese as seguintes informações:

houve a abertura da porta do cofre no dia 25/04/2018 e depois no dia 1/1/2019 (feriado), ou seja, o cofre permaneceu por mais de 8 (oito) meses, em 2018, sem a abertura da porta;

houve sucessivos comandos de programação de bloqueio da Fechadura Eletrônica de Retardo entre 25/4/2018 e 1/1/2019, período em que a porta do cofre permaneceu fechada, de forma a mantê-lo bloqueado para abertura;

no período de 4/6/2018 a 3/7/2018, o empregado Adão Eustáquio estava de férias, mas compareceu semanalmente à AC Três Marias para renovar a programação de bloqueio da Fechadura Eletrônica de Retardo do cofre, especificamente nos dias 7, 14, 21 e 28/6/2018;

no dia 24/12/2018, às 13h58, a FER foi programada para desbloqueio às 15h do dia 28/12/2018;

no dia 28/12/2018 (sexta-feira) não houve o bloqueio da FER, no final do expediente, para o próximo dia útil, que seria 2/1/2019;

no dia 1/1/2019 (feriado), após a abertura do cofre, o empregado Adão Eustáquio realizou a programação de bloqueio da FER para o dia 8/1/2019.

24.1.1.6. Os registros existentes no relatório de monitoramento foram confirmados pelas imagens gravadas pelo circuito fechado de TV – CFTV, que mostravam que o Sr. Adão Eustáquio entrou e permaneceu na agência por 1h14min. Conforme demonstram as imagens das câmeras 01 e 04 (peça 9, p. 1-39), o então gerente entrou e saiu da agência desacompanhado (peça 33, p. 4).

24.1.1.7. Pelas imagens da câmera 07 (peça 9, p. 40-76), localizada no interior da tesouraria da AC Três Marias, foi possível verificar que o Sr. Adão Eustáquio programou normalmente a fechadura eletrônica de retardo, abriu o cofre, introduziu em seu interior uma caixa de papelão dentro da qual, supostamente, acondicionou o numerário existente, saindo da agência portando a referida caixa (peça 33, p. 4). Mais detalhadamente o Relatório 632/2019 - CSEP-GSEP-MG (peça 13, p. 4) registra que:

Das análises das imagens, registram-se em síntese as seguintes ações do empregado Adão Eustáquio:

chegou à Agência às 17h45 do dia 01/01/2019, foi à sala da gerência, permanecendo por, aproximadamente, 16 minutos;

permaneceu cerca de 3 minutos na área de atendimento, mexendo nas gavetas de dois guichês e seguiu para a sala da gerência;

após quase 16 minutos, entrou na tesouraria, mexeu na Fechadura Eletrônica de Retardo – FER, nas gavetas da mesa e do arquivo de aço, no Armário de Valores (AV1), e realizou o comando na fechadura do cofre para abertura do mesmo;

entrou e saiu da tesouraria e, após cumprido o tempo de retardo da fechadura do cofre, abriu a porta do cofre;

no tempo de 24 segundos, inseriu uma caixa de papelão no interior do cofre, retirou-a fechada e a levou para fora da tesouraria;

depois, fechou a porta do cofre, realizou o comando de bloqueio da FER, fechou a porta do armário AV1, desligou a luz e saiu do ambiente;

retornou à sala da gerência, onde permaneceu por, aproximadamente, 21 minutos, saindo da unidade às 18h59, levando a caixa de papelão;

as imagens não registraram o eventual conteúdo colocado dentro da caixa de papelão, pois o empregado Adão Eustáquio colocou a caixa no interior do cofre, retirando-a fechada, o que impediu visualizar a inserção de algo na caixa de papelão.

24.1.1.8. Em 10/10/2019 o Sr. Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda foi regularmente citado (peça 16, p. 16-20) para que apresentasse defesa escrita pela prática de diversas irregularidades no âmbito da AC Três Marias, notabilizando-se a falta de numerário, considerada à época como sendo R\$ 390.089,30 (peça 33, p. 14).

24.1.1.9. Em 20/10/2019 o responsável apresentou alegações de defesa mais detalhada na fase interna (peça 17, p. 1-6). Os Correios não aceitaram os argumentos de defesa, conforme análise procedida no Julgamento Disciplinar, cabendo reproduzir os trechos abaixo (peça 18, p. 21).

Devido ao não comparecimento do empregado Adão Eustáquio para trabalhar no dia 2/1/2019 e a informação que ele havia desaparecido, o Coordenador de Atendimento e Vendas da REATE 11, Adriano Marcos Ferreira, compareceu à AC Três Marias no dia 3/1/2019, oportunidade em que realizou a conferência de numerário da unidade, sendo detectada a falta de numerário no valor de R\$ 390.089,30.

Uma vez que o desaparecimento do empregado Adão Eustáquio foi registrado em Boletim de Ocorrência, a Polícia Militar da localidade de Três Marias iniciou diligências que, em seu desfecho, acabou por localizá-lo no município de Felixlândia no dia 3/1/2019, hospedado em um hotel.

Em depoimento à Polícia Militar, o empregado Adão Eustáquio disse que retirou numerário do cofre da AC Três Marias no dia 1/1/2019 para entregar a criminosos que o haviam extorquido com ameaças a seus familiares.

Conforme contido no Relatório de Investigação Disciplinar, a Polícia Militar, com o intuito de verificar a veracidade da versão relatada pelo empregado Adão, solicitou imagens de CFTV de lojas/bancos próximos ao local onde supostamente os criminosos abordaram o empregado, não tendo encontrado nenhum indício de que, de fato, a abordagem ocorreu.

[...]

Irregularidades imputadas: Manter saldo postal (arrecadação dos Correios) acima do limite, sem adotar providências para regularizar a situação e manter saldo postal acima do limite, sem adotar providência para regularizar a situação (peça 18, p. 24).

O empregado alega que a “negligência” do Banco do Brasil contribuiu de forma direta para a ocorrência das irregularidades, entretanto não assiste razão ao empregado.

Pondera-se que restou categoricamente comprovado que as condutas irregulares foram praticadas pelo empregado por um longo período, que ele sabia da irregularidade no saldo postal da unidade, uma vez que confessa que recebia cobranças diárias da área financeira, além disso, o próprio empregado solicitou o cancelamento do recolhimento de todo o numerário da agência agendado pelo Banco do Brasil para o dia 28/12/2018, ao argumento de que programou o cofre de maneira errada e não podia abri-lo.

[...]

Irregularidades imputadas: d) deixar de realizar suprimento de numerário aos caixas, impossibilitando a prestação dos serviços de correspondente bancário.

O empregado afirma que existia suprimento para os caixas e, portanto, tal irregularidade é totalmente “improcedente”.

Mais uma vez, não há como dar credibilidade ao alegado pelo empregado, diante da latente comprovação da irregularidade que foi, inclusive, objeto de denúncia, na qual o denunciante reclama que “nunca tem dinheiro suficiente para saques, a não ser somente o que entrou no caixa do atendente”.

Como se não bastasse, as provas existentes nos autos, inclusive as declarações dos atendentes da AC Três Marias colocam uma pá de cal na alegação do empregado, restando inequivocamente comprovada a ausência de suprimento de numerário aos caixas.

Irregularidades imputadas: e) manter numerário fora do cofre (peça 18, p. 25):

O empregado afirma que estes valores eram utilizados para troco durante o expediente da agência e posteriormente acondicionados em um armário com chave e dispositivo de segurança, fato que as normas internas não coibem.

Novamente, não goza de razão o empregado.

Como demonstrado, o empregado não fazia a guarda do numerário de forma correta, no cofre, consoante expressamente estipulado nos manuais, adotando comportamento manifestamente proibido pelas normas internas, conforme se extrai das regras de segurança, em especial no MANAFI, Mód. 3, cap. 4, item 2.2.2 e MANSEG, Mód. 4, em especial no Capítulo 3.

Irregularidades imputadas: f) realizar a passagem da Agência ao seu substituto, sem conferência do numerário pertencente ao Caixa de Retaguarda, restringindo o acesso ao cofre e limitando o conhecimento de informações para funcionamento da unidade (peça 18, p. 26).

O empregado afirma que as informações foram repassadas de forma parcial e que, em nenhum momento, prejudicou os trabalhos diários da agência.

A alegação obreira é totalmente contraditória às provas existentes nos autos e ao previsto nos normativos internos. Não é permitido, no âmbito dos Correios, a passagem parcial da agência. A conferência deve ser integral, devidamente registrada em sistema, conforme previsto nas normas internas, a saber: MANAFI, Mod. 19, Cap. 1, item 2.2.22.1.

Irregularidades imputadas: g) realizar utilização incorreta de equipamento de segurança, que faz parte dos essenciais para a prestação dos serviços de correspondente bancário, a fechadura eletrônica com retardo – FER, uma vez que não realizou o bloqueio no final do expediente do dia 28/12/2018 para o próximo dia útil; h) deixar de realizar a conferência diária do numerário do cofre do caixa de retaguarda, passando longos períodos sem abertura do cofre e conferência do numerário (peça 18, p. 26).

O empregado não apresenta argumentação sólida, apta a refutar as irregularidades imputadas, apenas alega que terceiros ameaçaram ele e sua família.

As provas existentes nos autos levam a crer que tais condutas irregulares apontadas eram praticadas por um longo período, já que, desde meados de abril/2018, o empregado alegava impossibilidade de abertura do cofre e, por tal motivo, não podia realizar o suprimento dos caixas, resultando na inviabilidade de efetuação de saque pelos clientes. A suposta ameaça relatada pelo empregado data de 27/12/2018, consoante informações por ele prestadas, fls. 109, o que fragiliza a sua argumentação.

[...]

Irregularidades imputadas: i) deixar de adotar as medidas adequadas para a interrupção dos procedimentos irregulares relacionados aos saques realizados pelos clientes em contas bancárias de terceiros, no Banco Postal da AC Três Marias; j) realizar atendimento a clientes que efetuaram saques em contas bancárias de terceiros, deixando de observar os critérios

previstos de identificação dos clientes, para a realização de operações de saques no Banco Postal.

O empregado afirma que não detinha o conhecimento de tal irregularidade, tendo sido alertado pela Polícia Civil de Três Marias sobre a investigação de tráfico de entorpecentes.

Alega que a responsabilidade por realizar o atendimento a clientes era dos atendentes e não do gerente.

Os fatos argumentados pelo empregado não gozam de sustentação diante das provas existentes nos autos.

Restou uníssono na instrução destes autos, em especial, na prova oral, que o empregado Adão Eustáquio tinha conhecimento da prática irregular adotada pelos atendentes ao não implementarem todos os procedimentos previstos para saques realizados pelos clientes em contas bancárias de terceiros, bem como era conivente com tais comportamentos e os adotava.

24.1.1.10. Segundo o Relatório de Investigação Disciplinar – Relatório CSEP-GSEP-MG 632/2019 (peça 13), o então empregado Adão Eustáquio Rodrigues Miranda, matrícula 8409300-5 infringiu os seguintes normativos dos Correios:

I – Pela falta de numerário, no valor de R\$390.089,30, identificada quando da conferência do caixa de retaguarda da AC Três Marias em 03/01/2019 (peça 13, p. 25):

MANPES, Mod. 1, Cap. 3, Anexo 1, Item 3.1, alíneas I e hh

3.1 Ao empregado é proibido:

I) utilizar ou retirar, indevidamente, da Empresa, dos empregados ou de terceiros, valores, bens móveis e/ou imóveis, documentos, informações, pessoas ou materiais;

hh) praticar ato doloso, por ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade aos Correios;

ii) praticar ato doloso capaz de causar prejuízo a Empresa, por ação ou omissão, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens pertencentes aos Correios;

II – Por manter Saldo Postal (arrecadação dos Correios) acima do limite, sem adotar providências para regularizar a situação (peça 13, p. 25):

MANAFI, Mod. 3, Cap. 2, Itens 2.1.4 e 2.1.3

2.1 Procedimentos das Agências de Correios Próprias que operam o Banco Postal (...)

2.1.4 Adotar os procedimentos das Agências de Correios Próprias que não operam o Banco Postal quando ficarem impossibilitadas de efetuar o depósito na própria Agência, conforme as etapas discriminadas no subitem 2.2.

2.2 Procedimentos das Agências de Correios Próprias que não operam o Banco Postal

2.2.1 Depositar o saldo obtido com a venda de produtos e serviços da ECT, na periodicidade necessária para garantir a manutenção do saldo que passa até o limite máximo estabelecido para a Agência.

III – Por manter Saldo do Banco Postal acima do limite, sem adotar providências para regularizar a situação:

MANAFI, Mod. 14, Cap. 2, Item 2.1.2

2.1.2 Solicitar, mediante justificativa e com antecedência mínima de 24 horas, recolhimento de numerário ao CSO/SERET, via e-mail ou sistema, quando houver necessidade de recolhimento, considerando:

- a) o banco parceiro poderá indeferir a solicitação de recolhimento ou alterar o valor solicitado;
- b) no caso de atendimento do pedido, a mensagem de confirmação do recolhimento será enviada com antecedência mínima de 24 horas e conterá o valor, a data, o horário provável da

- chegada da equipe da transportadora de valores e o número de pedido de remessa;
- c) no caso de cancelamento do pedido de recolhimento por parte da agência ou do Banco do Brasil, a comunicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 horas do horário previsto para o recolhimento.

IV - deixar de realizar suprimento de numerário aos caixas, impossibilitando a prestação dos serviços de correspondente bancário:

MANORG, Mod. 11, Cap. 11, item 2.3, alínea i

i) suprir os caixas de atendimento com numerário, conforme orientações estabelecidas;

V - manter numerário fora do cofre:

MANAFI, Mod. 3, Cap. 4, Item 2.2.2

2.2.2 Efetuar a guarda do numerário em cofre, de acordo com as condições de uso e demais procedimentos de segurança definidos no MANSEG, módulo 4.

VI - realizar a passagem da Agência ao seu substituto, sem conferência do numerário pertencente ao Caixa de Retaguarda, restringindo o acesso ao cofre e limitando o conhecimento de informações para funcionamento da unidade:

MANAFI, Mod. 19, Cap. 1, item 2.2.22.1

2.2.22 Procedimentos quando da ausência, eventual ou definitiva, do Gerente ou do Tesoureiro

2.2.22.1 Adotar os seguintes procedimentos quando das ausências eventual ou definitiva e retorno do Gerente da Agência ou do Tesoureiro (férias, atestados ou licença médica, treinamento, viagem a serviço, transferência e/ou outros):

(...)

c) acessar o endereço <http://sistemasmg/ceofi/> ou adotar os procedimentos previstos na alínea “p” na impossibilidade de acessar o endereço acima;

(...)

p) preencher o modelo constante no Anexo 2, na impossibilidade de acesso ao Termo de Passagem Eletrônico, com a adoção dos seguintes procedimentos:

I - assinar e colher assinaturas dos envolvidos na passagem;

II - arquivar junto com a documentação financeira da Unidade no dia da passagem;

III - enviar uma cópia à CEOFI/BH.

q) informar ao REVEN quando constatadas divergências financeiras, patrimoniais e outras não regularizadas e enviar cópia do Termo de Passagem para providências cabíveis.

VII - realizar utilização incorreta de equipamento de segurança, que faz parte dos essenciais para a prestação dos serviços de correspondente bancário, a fechadura eletrônica com retardo – FER, uma vez que não realizou o bloqueio no final do expediente do dia 28/12/2018 para o próximo dia útil.

MANSEG, Mód. 4, Cap. 3, itens 2.1.3.4 e 2.1.3.5

(...)

2.1.3 Uso da Fechadura Eletrônica de Retardo (FER).

(...)

2.1.3.4 Programar a fechadura para bloqueio, após o encerramento das atividades financeiras, para abertura no máximo quinze minutos antes do início de atendimento ao público, no próximo dia útil.

2.1.3.5 Manter a fechadura eletrônica de retardo bloqueada durante os finais de semana e

feriados.

VIII - deixar de realizar a conferência diária do numerário do cofre do caixa de retaguarda, passando longos períodos sem abertura do cofre e conferência do numerário.

MANAFI, Mod. 19, Cap. 1, item 2.2.8 2.2.8 Contar diariamente o numerário em espécie e cheques da agência e confrontar com os saldos constantes no sistema.

IX - deixar de adotar as medidas adequadas para a interrupção dos procedimentos irregulares relacionados aos saques realizados pelos clientes em contas bancárias de terceiros, no Banco Postal da AC Três Marias.

MANORG, Mod. 11, Cap. 11, item 2.1, alínea i

i) observar as normas internas vigentes relativas às atividades e ao funcionamento da unidade (atendimento, comercial, operacional, financeiro, administrativo e de pessoal);

X - realizar atendimento a clientes que efetuaram saques em contas bancárias de terceiros, deixando de observar os critérios previstos de identificação dos clientes, para a realização de operações de saques no Banco Postal.

MANAFI, Mod. 19, Cap. 1, item 2.2.13 2.2.13 Zelar para que os serviços bancários estejam em conformidade financeira com o estabelecido no contrato de Correspondente Bancário e seus anexos operacionais e nos Manuais dos Correios.

MANPES, Mod. 1, Cap. 3, Anexo 1, item 2.1, alínea b

2.1 São deveres:

b) realizar as atividades de seu cargo/função de acordo com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às suas atividades e ao órgão onde exerce suas atribuições, mantendo-se atualizado.

Argumento 3 e requerimento final (peça 52, p. 6):

24.1.1.11. Segundo a defesa não se pode antecipar a punição do réu no que tange ao ressarcimento do erário em virtude da inexistência de comprovação de culpabilidade bem como do dolo motivo pelo qual o acolhimento da tese defensiva é medida que se impõe. Ao final, o responsável requer seja recebida a defesa ante a ausência de comprovação de culpabilidade e dolo a ensejar a punição de ressarcimento ao erário na forma pretendida na tomada de contas especial.

24.1.1.12. Análise do argumento 3 e requerimento final.

24.1.1.13. Vale lembrar que no âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a imputação de responsabilidade pelo TCU, conforme jurisprudência firmada, independe da existência de dolo, como segue [citações do Acórdão 17719/2021-Primeira Câmara, Ministro José Jorge]:

[Acórdão 635/2017-TCU-Plenário](#), Ministro Aroldo Cedraz:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

[Acórdão 2367/2015-TCU-Plenário](#), Ministro Benjamin Zymler:

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

24.1.1.14. De acordo com a análise empreendida no argumento 2, ficaram bem caracterizadas

a quantificação do dano, a identificação do responsável e a respectiva conduta, além do nexo de causalidade entre a conduta/irregularidade e o dano ao erário. Os documentos probatórios que convenceram os técnicos dos Correios da prática do desfalque pelo então empregado Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda estão abaixo catalogados:

- a) Imagens da abertura do cofre em 3/1/2019 (peça 8, p. 1-3);
- b) Demonstrativo Financeiro da Agência e Resumo de Contas do Banco Postal em 28/12/2018 (peça 8, p. 4-5);
- c) Termo de Conferência de Numerário em 3/1/2019 (peça 8, p. 13-14);
- d) Comprovante de venda de produtos e registro de débitos de 4/1/2019 (peça 8, p. 15);
- e) Boletim de Ocorrência (BO) 2019-000378437-001 de 3/1/2019 (peça 8, p. 16-20);
- f) Boletim de Ocorrência (BO) 2019-000417740-001 de 3/1/2019 (peça 8, p. 21-24);
- g) Atestado Médico de Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda de 2/1/2019 (peça 8, p. 25);
- h) Imagens das câmeras 01 e 04 - CFTV de 1/1/2019 (peça 9, p. 1-39);
- i) Imagens da câmera 07 - CFTV de 1/1/2019 (peça 9, p. 40-76);
- j) Termos de Informações dos atendentes da AC Três Marias de 8/1/2019 (peça 10, p. 1-4);
- k) Termo de Abertura Banco Postal de 3/8/2018 (peça 10, p. 27);
- l) Análise do relatório de eventos da Fechadura Eletrônica de Retardo do cofre da agência (peça 10, p. 28-53);
- m) Informações sobre inquérito Polícia Federal de 28/2/2019 (peça 10, p. 57-66);
- n) Informações do Banco do Brasil de 25/7/2019 (peça 10, p. 67-69);
- o) Informações da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de 20/8/2019 (peça 10, p. 70-71);
- p) Comprovação de acerto de saldo de 26/6/2021 (peça 10, p. 72);
- q) Comprovação de repasse para o Banco do Brasil de 15/6/2020 (peça 10, p. 73).

24.1.1.15. A defesa não apresentou argumentos e/ou provas que refutassem as conclusões do Relatório CSEP-GSEP-MG 632/2019, 252/279, abaixo transcritas, com as quais concordamos na íntegra (peça 13, p. 25):

9 – DA CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que o empregado Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda, matrícula 8409300-5, é responsável pela falta do numerário do Caixa de Retaguarda da AC Três Marias, no valor de R\$ 390.089,30 (trezentos e noventa mil, oitenta e nove reais e trinta centavos), tendo em vista que o empregado retirou o numerário do âmbito da unidade, sendo que o motivo alegado para tal prática, o suposto crime de extorsão, não restou comprovado. Ressalta-se, inclusive, que durante apurações foram identificados elementos e circunstâncias que sustentam indícios de que já não havia numerário no cofre da Agência no dia 1/1/2019, data da alegada retirada do numerário do cofre pelo empregado Adão Eustáquio. Sendo que, com o propósito de ocultar a falta de numerário físico da Agência, o empregado Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda passou a realizar procedimentos irregulares, incompatíveis com sua experiência profissional e função de gerente.

(...)

25. Enfim, o que se conclui dos fatos acima é que o responsável admitiu a retirada do numerário dos cofres dos Correios, supostamente entregue a meliantes [não comprovado]. Dessa forma, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado nesta tomada de contas especial, de forma que devem ser rejeitados.

26. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-

Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/1/2019, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/10/2021.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

30. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Três Marias/MG, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/1/2019	140.005,10	Débito
9/1/2019	250.000,00	Débito
19/2/2020	4.188,28	Crédito
4/1/2019	18,95	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2022: R\$ 440.609,26.

c) aplicar ao responsável Adão Eustáquio Rodrigues de Miranda (CPF: 587.640.626-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214,

III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao responsável, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, ao Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva².

É o relatório.

² Peça 59.